



**DECRETO MUNICIPAL Nº 38/2021, DE 30 DE MARÇO DE 2021**

**PUBLICADO EM:**  
*30/03/2021*

Dispõe sobre a fixação e a cobrança de Preço Público previsto no Art. 322 da Lei Municipal sob nº 178/2005 (Código Tributário do Município de Eldorado do Carajás/PA)

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Srª IARA BRAGA MIRANDA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** que a Municipalidade deverá atuar pautada nos princípios norteadores da administração pública aos quais temos a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal sob nº 178/2005, denominada de Código Tributário do Município de Eldorado do Carajás, que instituiu o 'Preço Público' a ser cobrado das entidades de direito público e privado que tenham equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura, pela utilização das vias públicas, inclusive o espaço aéreo e do subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos;

**CONSIDERANDO** à necessidade de se fazer cumprir o que determina o Art.322 e seguintes estabelecidos na Lei sob nº 178/2005 e, ainda, a necessidade de adequação à Legislação Tributária Municipal em vigência.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica fixada a cobrança do Preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive o espaço aéreo e do subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidades de direito público e privado.

§ 1º Os serviços de infraestrutura de que trata o caput deste artigo são:

- I distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- II telefonia convencional fixa;
- III telecomunicações em geral;
- IV saneamento (água e esgoto);
- V urbanização (drenagem pluvial);
- VI limpeza urbana;

§ 2º Os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infraestrutura incluem os dutos/conduitos integrantes das redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, containers, caixas de passagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.

**Art. 2º** Os projetos de implantação, instalação e passagem nas vias públicas,

*Biranda*

Isaias 41.20: "Para que todos vejam, e saibam... a mão do SENHOR fez isto..."

inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infraestrutura ficam sujeitos às determinações de Legislação municipal pertinente à execução de obras e serviço nas vias e logradouros públicos do Município de Eldorado do Carajás.

**Art. 3º** Os equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura implantados nas vias públicas e obras de arte do Município integrarão, para fins de cobrança de preço público, um cadastro municipal específico cujos elementos serão definidos por ato normativo do Secretário Municipal da Finanças.

**Art. 4º** O preço público de que trata o art. 322 da Lei 178/2005, será de:

- I 01 (uma) UFM por metro linear, por mês, no caso de dutos/conduitos;
- II 01 (uma) UFM por poste instalado nas vias públicas;
- III 20 (vinte) UFM por metro quadrado de área de projeção da instalação, por mês, no caso de armários, cabines, gabinetes, containers, caixas de passagem, telefone público (cabine e orelhão), antenas, e congêneres.

**Art. 5º** O pagamento do preço público será feito através de guia de recolhimento expedida pela Secretária Municipal de Finanças.

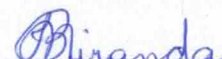
§ 1º O vencimento se dará no dia 10 de cada mês.

§ 2º Em se tratando da execução dos projetos referidos no art. 323 da Lei 178/2005, o preço público será devido a partir do mês subsequente ao da expedição pela Secretaria Municipal de Finanças, da licença (alvará) para execução das obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

§ 3º O pagamento do preço público após o prazo previsto no § 1º deste artigo sujeita-se à incidência de:

- I correção monetária, nos termos da legislação específica;
- II multa moratória sobre o valor corrigido do preço, nos seguintes percentuais:
  - a) 2% (dois por cento) se quitado até 10 (dez) dias, contados da data do seu vencimento;
  - b) 5% (cinco por cento), se quitado no prazo de 11 (onze) até 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;
  - c) 10% (dez por cento), se quitado no prazo de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;
  - d) 20% (vinte por cento) se quitados após 60 (sessenta) dias contados do seu vencimento.
- III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido do preço.

**Art. 6º** As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas e obras de arte no Município, deverão



fornecer ao Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças os elementos necessários para a inclusão dos equipamentos no cadastro referido no art. 324 da Lei 178/2005, segundo as disposições contidas no ato normativo ali contidas.

§ 1º As mencionadas entidades terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do ato normativo previsto no art. 324 da Lei 178/2005 para cumprir o disposto neste artigo, observando-se, contudo, que nesse caso, o preço público será devido a partir do mês subsequente ao da publicação do referido ato normativo.

§ 2º Independentemente, do cumprimento, por parte das entidades de direito público e privado, da disposição contida neste artigo, o Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, após a publicação do ato normativo previsto no art. 324 da Lei 178/2005, procederá a emissão das guias de cobrança do preço público referentes aos equipamentos urbanos já implantados para os quais a Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão municipal disponha de dados suficientes para inclusão no cadastro previsto no art. 324.

**Art. 7º** Sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança judicial do preço público e das demais sanções cabíveis, o descumprimento das disposições contidas neste Decreto e na Lei 178/2005, importará também na suspensão da aprovação de novos projetos por parte da Secretaria Municipal de Obras e, conseqüentemente, na não liberação da licença (alvará) para execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e poderá ser revisto a qualquer tempo, revogando-se as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Eldorado do Carajás-PA, 30 de março de 2021.

  
**Iara Braga Miranda**

**Prefeita de Eldorado do Carajás**